
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.883, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1979

Fixa os valores de vencimentos dos cargos do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores e cria o Grupo - Direção e Assistência Intermediárias, no Quadro Permanente da Assembléia Legislativa e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Aos níveis de classificação dos cargos de provimento em comissão integrantes do grupo - Direção e Assessoramento Superiores, do Quadro Permanente da Assembléia Legislativa, Código PL-DAS-010, estruturado no termos da Lei nº 4.621 de 18 de maio de 1976, correspondem os seguintes vencimentos fixados para cargos do Poder Executivo de atribuições iguais e assemelhadas.

NÍVEIS	VENCIMENTOS	REPRESENTAÇÃO
	mensais	mensal
PL-DAS-010.4	Cr\$19.600,00	50%
PL-DAS-010.3	Cr\$17.300,00	45%
PL-DAS-010.2	Cr\$14.700,00	40%
PL-DAS-010.1	Cr\$ 7.500,00	35%

Art. 2º - Fica criado no Quadro Permanente da Assembléia Legislativa o Grupo - Direção e Assistência Intermediárias, designado pelo Código PL-DAI-020, e integrado por funções a que são inerentes atividades de direção, envolvendo orientação, coordenação e controle, bem assim de assistência, em nível intermediário, da Administração e órgãos técnicos da Assembléia Legislativa, com vistas à racionalização e execução de programas, normas e critérios estabelecidos pelos escalões superiores.

§ 1º - O nível de direção intermediária é estabelecido, fundamentalmente, em função dos seguintes fatores:

I - Divisão do trabalho da unidade organizacional imediatamente superior, em suas partes principais, envolvendo média autonomia de ação e julgamento;

II - Grau de coordenação, orientação e controle em face da diversificação técnico-profissional, dos instrumentos e métodos de trabalho, ou da quantificação dos recursos humanos necessários ao seu desempenho;

III - Autoridade de planejamento restrita às tarefas de competência da unidade;

IV - Grau de autoridade sobre subordinados imediatos, incumbidos de orientar e controlar atividades ou setores de unidade;

V - Contatos eventuais ou circunstanciais, delegados ou próprios, com entidades ou personalidades de nível hierárquico superior.

§ 2º - Observado o disposto neste artigo, as funções integrantes do Grupo - Direção e Assistência Intermediárias a que se refere esta Lei, distribuir-se-ão na forma do artigo 5º da Lei nº 4.621, de 18 de maio de 1976, em 3 (três) níveis hierárquicos, com as seguintes características:

Nível 3 - Atividades de direção de unidades direta e imediatamente subordinadas a órgãos classificados no Grupo DAS-010; atividades de direção de unidades direta e imediatamente subordinadas a órgãos não correlacionados com categorias funcionais de nível superior e classificados no nível 3 do Grupo DAI; atividades de assistência intermediária da Administração.

Nível 2 - Atividades de direção de unidades direta e imediatamente subordinadas a órgãos classificados no Grupo - DAS e no nível 3 deste grupo; atividades de assistência intermediária aos dirigentes de órgãos classificados no nível 2 do Grupo-DAS;

Nível 1 - Atividades de direção de unidades direta e imediatamente subordinadas aos órgãos compreendidos no nível 3 deste Grupo; atividades de assistência intermediária aos dirigentes de órgãos de direção compreendidos no nível 1 do Grupo-DAS; atividades de assistência intermediária a setores especializados da Assembleia Legislativa no tocante a suas funções específicas.

§ 3º - Aos níveis de classificação das funções compreendidas no Grupo - Direção e Assistência Intermediárias correspondem valores mensais de gratificação - denominada "Gratificação por Encargos de Direção e Assistência Intermediárias" - fixados em função da correlação com categorias funcionais de nível superior (Código PL-DAI-021) ou com categorias funcionais de nível médio (Código PL-DAI-022), cujos valores são os seguintes:

Nível	Correlação com de nível superior	Atividades de nível médio
PL-DAI-020.3	5.200,00	4.000,00
PL-DAI-020.2	4.500,00	3.500,00

PL-DAI-020.1

3.800,00

3.080,00

Art. 3º - Poderá a Assembléia Legislativa, na implantação do Plano de Classificação de Cargos, transformar, em cargos em comissão ou em funções integrantes do Grupo - Direção e Assistência Intermediárias, encargos de Gabinete e funções gratificadas a que sejam inerentes atribuições de direção, chefia e assessoramento superiores ou, direção, chefia e assistência intermediárias.

Art. 4º - Para o provimento dos cargos da Categoria Assessoramento Superior ou da Categoria - Assistência Intermediária correlacionada com atividades de nível superior, será exigida a qualificação mínima de graduação de curso de nível universitário, específico da área a que se destinar o assessoramento ou a assistência.

Art. 5º - Ao cargo de Secretário Legislativo, Símbolo PL-01, de que trata o artigo 4º da Lei nº 4.439, de 12 de dezembro de 1972, corresponde o vencimento fixado para o cargo do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores, Código PL-DAS-011.4, de igual hierarquia.

Art. 6º - O funcionário nomeado para cargo em Comissão perderá, durante o período em que o exercer, o vencimento de cargo efetivo que for ocupante, bem como quaisquer vantagens acessórias porventura percebidas, ressalvados o salário-família e a gratificação adicional por tempo de serviço, está calculada sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 7º - Os ocupantes das funções a que se refere esta Lei ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de funções de assistência intermediária correlacionadas com profissões para as quais se estabelece regime especial de trabalho.

Art. 8º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão atendidas pelos recursos orçamentários próprios da Assembléia Legislativa, bem como por outros recursos a esse fim destinados, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º - Esta Lei será regulamentada através de Resolução da Assembléia Legislativa por iniciativa da Mesa Diretora, no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 11 de dezembro de 1979.

ALACID DA SILVA NUNES
Governador do Estado

HÉLIO ANTÔNIO MOKARZEL
Secretário de Estado de Administração
CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER
Secretário de Estado do Interior e Justiça

* Republicada por ter saído com incorreção no “D.O” nº 24.161, de 14.12.79.

DOE Nº 24.172, DE 01/01/1980

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA



ESTADO DO PARÁ